



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 125

Disponibilização: quarta-feira, 19 de julho de 2023

Publicação: quinta-feira, 20 de julho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	5
Atos da Secretaria de Gestão de Pessoas	6
Atos da Secretaria Judiciária	6
02ª Zona Eleitoral	81
03ª Zona Eleitoral	83
05ª Zona Eleitoral	83
09ª Zona Eleitoral	90
12ª Zona Eleitoral	91
15ª Zona Eleitoral	93
18ª Zona Eleitoral	101
26ª Zona Eleitoral	105
30ª Zona Eleitoral	108
35ª Zona Eleitoral	111

Índice de Advogados	112
Índice de Partes	113
Índice de Processos	116

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 666/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1403650](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923177, Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, CJ-3, no dia 18/07/2023, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/07/2023, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 661/2023 - EGC REFERENTE AO PROCESSO 0006985-36.2023.6.25.8000 (STI)

PORTARIA 661/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de Planejamento da Contratação e seus integrantes do Processo SEI [0006985-36.2023.6.25.8000](#), os seguintes servidores:

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Cosme Rodrigues de Souza e, nas suas ausências, Wagner Ferreira Toledo;

III - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Gestão da Contratação e seus integrantes (EGC):

I - Gestor do Contrato: Selmo Pereira de Almeida, e nas ausências, André Amâncio de Jesus;
II - Fiscal Técnico: Cosme Rodrigues de Souza e, nas suas ausências, Wagner Ferreira Toledo;
III - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Apoio à Contratação e seus integrantes (EAC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima, e nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;

II - Integrante Técnico: Cosme Rodrigues de Souza e, nas suas ausências, Wagner Ferreira Toledo;

III - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/07/2023, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 664/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1403569](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JORIVALDO DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092321, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo de Transporte Institucional, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NTI), FC-5, no período de 17 a 29/07/2023, em substituição a SÉRGIO LUIZ PERINI, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/07/2023, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 654/2023

A Excelentíssima Senhora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXV, do Regimento Interno;

Considerando os ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3 (Saúde e Bem-Estar), 5 (Igualdade de Gênero), 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) da Agenda 2030 da ONU - Organização das Nações Unidas;

Considerando os artigos 1º, III; 3º, IV; e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a Lei 13.140/2015, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997";

Considerando a Resolução CNJ 125/2010, que "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências";

Considerando o item 4.1.2 do Acórdão 456/2022 - TCU/Plenário ([1383797](#)); e

Considerando a Portaria 653/2023, que institui a Câmara de Mediação e Conciliação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa as/os seguintes integrantes da Câmara de Mediação e Conciliação (CMC) do âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE):

- I - Juiz-Membro EDMILSON DA SILVA PIMENTA, representando o segundo grau de jurisdição;
- II - Juíza JULIANA NOGUEIRA GALVÃO MARTINS, representando o primeiro grau de jurisdição;
- III - VANDA DOS SANTOS GÓIS, representando a Presidência;
- IV - GLÓRIA GRAZIELE DA COSTA, representando a Corregedoria Regional Eleitoral;
- V - JURENE BARRETO SANTOS, representando a Diretoria-Geral;
- VI - GICELDA CÔRTEZ SANTOS, representando a Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- VII - DENISE DELMIRO DE OLIVEIRA, representando a Secretaria de Gestão de Pessoas;
- VIII - ARQUIBALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, representando a Secretaria Judiciária;
- IX - JEIRLAN CORREIA PALMEIRA, representando a Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação;
- X - ANA CAROLINA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO MONTEIRO, representando as Zonas Eleitorais da Capital; e
- XI - EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, representando as Zonas Eleitorais do interior do Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 18/07/2023, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1402767 e o código CRC E03F7865.

PORTARIA 662/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1401295](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO XAVIER DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923342, lotado na 4ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Boquim /SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de

Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 17/07/2023, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/07/2023, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 645/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XXIII, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando as normas constantes dos arts. 7º e 8º da Portaria TRE/SE 621/2020, do art. 2º da Resolução CNJ 321/2020, do art. 208 da Lei 8.112/1990 e dos arts. 7º, inciso XIX c/c 39, §3º, da Constituição Federal;

E, considerando, ainda, os documentos acostados ao Requerimento [1321120](#) e os termos do Despacho 6495/2023 - AGEST-DG ([1403079](#));

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923302, Licença-Paternidade, no período de 10 a 16/07/2023, e a prorrogação da Licença-Paternidade por mais 15 (quinze) dias, no período de 17 a 31/07/2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/07/2023, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 656/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
SILVÂNIA MARTINS DE SANTANA	AJ/ FC-6	Auditoria integrada em gestão patrimonial nos cartórios eleitorais do		6,5	R\$ 2.583,62	801161

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CLÁUDIO LIMA JUIZ	TJ/ FC-1	interior. Porto da Folha, Neópolis, Japaratuba, Canindé de São Francisco, Carira, Campo do Brito, Itaporanga d" Ajuda, Tobias Barreto, Nossa Senhora das Dores, Boquim, Laranjeiras, Aquidabã e Umbaúba-SE.	19 a 22,26,27/06 03 a 06,10,11,12 /07	6,5	R\$ 2.583,62	801162

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 18/07/2023, às 07:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1402889 e o código CRC 1960343A.

0010054-76.2023.6.25.8000

1402889v14

Criado por 024007832186, versão 14 por 024007832186 em 17/07/2023 11:32:09.

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

PORTARIA 671/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 4015 - SEDIR ([1394689](#)).

RESOLVE:

CONCEDER a servidora MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA, Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923208, Licença para Capacitação no período de 15/02/2024 a 30/03 /2024, referente ao 6º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 19/07/2023, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-67.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600293-67.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROSEANE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600293-67.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogada da RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA.
OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA
ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de
contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não
identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de
informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade,
da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de
contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa,
caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral,
prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que
desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em
CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600293-67.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSEANE DA SILVA ANDRADE, objetivando a
reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as contas de
campanha da Recorrente referente às eleições de 2020.

As contas de campanha foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades, ID 11656221;

I - A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha fora o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

II - Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o atraso na abertura da conta bancária, consiste em erro formal, e a candidata consigna que absolutamente não movimentou recursos financeiros fora da conta bancária, o que enseja a aprovação desta prestação de contas.

Com relação aos serviços jurídicos e contábeis, aduz que foram prestados respeitando-se todas as regras correlatas e que houve a doação dos serviços contábeis e jurídicos em favor do candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11659881.

É o que, sucintamente, cabe relatar.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSEANE DA SILVA ANDRADE, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 16ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Recorrente referente às eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas. Assim, passo à sua análise individualizada.

No tocante à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, tenho que a abertura da conta bancária específica de forma tardia pode acarretar grave prejuízo ao controle da legitimidade da arrecadação e dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Contudo, no caso concreto, em consulta ao sistema de prestação de contas eleitorais - SPCEWEB, diferente do que foi apontado no parecer conclusivo, verifica-se que o CNPJ foi concedido em 03/10/2020 e as contas correntes foram abertas em 09/10/2020, não excedendo assim o prazo supracitado.

No ponto, tenho pela inexistência da irregularidade apontada.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei nº 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seu artigo 35, §9º, que:

"§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato

ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato

ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprova as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram apresentadas respeitando-se todas as regras correlatas.

Inexistindo as irregularidades apontadas, a aprovação das contas de campanha do prestador é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA da recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL nº 0600297-07.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está afastando as irregularidades abaixo, que levaram à desaprovação das contas na origem, e dando provimento ao recurso interposto por Roseane da Silva Andrade.

- 1) atraso na abertura da conta bancária;
- 2) falta de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios.

Quanto à primeira ocorrência, atraso na abertura da conta bancária, acompanho o voto do eminente relator, visto que restou evidenciada a inexistência da irregularidade apontada na sentença, já que o CNPJ foi fornecido em 03/10 e as contas foram abertas em 08/10/2020.

No que concerne à segunda ocorrência, falta de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23 e no REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas

eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimada acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar (IDs 11656210 e 11656213), a promovente não se manifestou a respeito e não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis, uma vez que a promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumprir registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600293-67.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) **RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A**

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600278-98.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600278-98.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600278-98.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE

COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

2. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/07/2023

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-98.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELENALDO MARTINHO DE SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do Recorrente referente às eleições de 2020.

De acordo com o parecer conclusivo, as contas de campanha foram desaprovadas em razão da não comprovação da despesa com serviços de advocacia e de contabilidade, ID 11656991.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que "falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tal despesa sequer integra o limite de gastos".

Requeru, assim, o provimento recursal para reformar a sentença de mérito, no sentido de que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, ID 11657001.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11659876.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELENALDO MARTINHO DE SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do Recorrente referente às eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a irregularidade consiste na ausência de comprovação das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei no 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no Art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seu artigo 35, §9º, que:

"§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha

/SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprova as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas

atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram apresentadas respeitando-se todas as regras correlatas.

Inexistindo as irregularidades apontadas, a aprovação das contas de campanha do prestador é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA do recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL nº 0600278-98.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que a sentença ID 11656997, afastando a outra irregularidade apontada no parecer conclusivo, desaprovou as contas de campanha de Elenaldo Martinho de Santana apenas por que "não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios, podendo caracterizar omissão de despesas e gastos eleitorais ()".

O voto do eminente relator está dando provimento ao recurso, para aprovar a prestação de contas. No entanto, quanto a essa ocorrência, falta de registro de despesas com serviços advocatícios, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23; do REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023 e do REL 0600286-75, j. na sessão de 12/07/2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 11656981 e 11656984), o promovente não se manifestou a respeito e não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pessoa pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovido do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumprir registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600278-98.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600276-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600276-31.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600276-31.2020.6.25.0016 - Nossa Senhora das Dores/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.
2. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.
3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 18/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-31.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BENIVALDO REZENDE DE SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do Recorrente referente às eleições de 2020.

De acordo com a sentença, as contas de campanha foram desaprovadas em razão da não comprovação da despesa com serviços de advocacia e de contabilidade, ID 11656607.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que "falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tal despesa sequer integra o limite de gastos".

Requeru, assim, o provimento recursal para reformar a sentença de mérito, no sentido de que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, ID 11656621.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11659892.

É o que, sucintamente, cabe relatar.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BENIVALDO REZENDE DE SANTANA em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do Recorrente referente às eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a irregularidade consiste na ausência de comprovação das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei no 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A lei incluiu no Art. 23, da Lei 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei. (...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

Nesse mesmo sentido, a Resolução n.º 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seu artigo 35, §9º, que:

"§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, §1º e art. 35, §9º, que:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

"Art.35. () § 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)".

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, em não se tratando de despesa contratada por ele, nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Por fim, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram apresentadas respeitando-se todas as regras correlatas.

Inexistindo as irregularidades apontadas, a aprovação das contas de campanha do prestador é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA do recorrente, sem qualquer ressalva.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL nº 0600276-31.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que a sentença ID 11656612, afastando a outra irregularidade apontada no parecer conclusivo, desaprovou as contas de campanha de Benivaldo Rodrigues De Santana apenas por que "não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios, podendo caracterizar omissão de despesas e gastos eleitorais ()".

O voto do eminente relator está dando provimento ao recurso, para aprovar a prestação de contas. No entanto, quanto a essa ocorrência, falta de registro de despesas com serviços advocatícios, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03 /23; do REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023 e do REL 0600286-75, j. na sessão de 12/07 /2023.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 11656598 e 11656601), o promovente não se manifestou a respeito e não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pessoa pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise. Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários advocatícios, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, nem identificou o respectivo doador, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600276-31.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601221-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601221-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADIEL BENICIO SALES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601221-95.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ADIEL BENICIO SALES

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE INDICAÇÃO DA RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na hipótese da arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, a comprovação das receitas se dá pela apresentação, além dos canhotos de recibos eleitorais impressos, da nota fiscal da doação ou de documentos hábeis que comprovem a prestação dos serviços.

2. A ausência de documentos idôneos, que comprovam as doações realizadas, as configuram como recursos de origem não identificada e impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ensejam a sua desaprovação.

3. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe em, por unanimidade, em JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 18/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601221-95.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Adiel Benicio Sales, candidato ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11543114, 11570854, 11570879 e 11570881, e respectivos anexos).

Analisada a documentação apresentada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório Preliminar 124/2022, solicitando esclarecimentos e documentos (ID 11601804).

Juntadas manifestação e nova documentação (ID 11605097 e anexos), a ASCEP emitiu o Parecer Conclusivo 90/2023, opinando pela desaprovação das contas (ID 11641360).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valor ao erário (ID 11642355).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Adiel Benicio Sales submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pelo interessado (IDs 11543114, 11570854, 11570879, 11570881 e 11605097, e respectivos anexos), exarou parecer pela desaprovação das contas (ID 11641360), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

2. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Consta do Demonstrativo de Receitas e Despesas que o prestador recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realizou um total de gastos no mesmo valor, sendo tal valor destinado exclusivamente à despesa com publicidade por materiais impressos, tendo como fornecedora MARÍLIA MENGEL SALES, CNPJ nº 47.571.010/0001-40.

Observa-se que não há registro, na prestação de contas, de gastos com serviços/atividades utilizados(as) na divulgação da candidatura, em especial atividades de militância e mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura. A ausência de dados acerca de tais atividades/serviços é incompatível com a quantidade de material de divulgação/impressos produzido(s) para a campanha e declarado como gasto eleitoral efetuado pelo próprio candidato.

MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR: *Como se vê, em atendimento à diligência o candidato /prestador informa que (...) tratou-se de uma campanha franciscana, com a força dos amigos, familiares, e com a própria força de vontade do candidato, os recursos eram escassos, o repasse de fundo ínfimo em relação aos diversos outros candidatos que competia em todo estado.*

O candidato optou por fazer uma campanha de porta em porta principalmente na grande Aracaju, visitando amigos, casas, feiras, panfletando em semáforos, nas quais bandeiras, santinhos, material impresso eram cruciais, sendo esta sua maneira de trabalhar.

Além de sozinho ir a procura do voto contou com amigos, mas não tinha mais recursos para contratação de pessoas, e nem as pessoas queriam realizar a doação de seus serviços, seja pelo fato de não ter renda, seja pelo fato de não ter recursos, seja pelo fato de receber auxílios do governo tento o medo de "perder" os auxílios, seja pelo fato de não querer ter o comprometimento de uma campanha, se mostravam dispostos a ajudar mas não de ser subordinado e diretamente ligado a campanha. O candidato ou fazia os meterias ou contratava pessoas."

AVALIAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: De fato, os serviços de distribuição de material de propaganda, que o candidato alega terem sido realizados, em parte, por meio de voluntários, deveriam ter sido contabilizados na prestação de contas final como recursos estimáveis em dinheiro.

Se terceiros prestaram serviços gratuitos à campanha do candidato, com seu prévio conhecimento, por óbvio que ele foi beneficiado e tais serviços deveriam ter sido contabilizados, como estimáveis em dinheiro, na respectiva prestação de contas, conforme estabelece o art. 43, § 2º c/c art. art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

Além disso, considerando a natureza dos recursos arrecadados na campanha (estimáveis em dinheiro), a ausência de sua contabilização ensejou também a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas, contrariando a regra do art. 7º, inciso I, da Resolução TSE 23.607 /2019.

CONCLUSÃO: Deste modo, verifica-se que a irregularidade citada caracteriza vício de natureza insanável que compromete a confiabilidade, controle e transparência plena das contas do prestador, geradora de desaprovação.

Como se observa, o parecer técnico apontou apenas uma irregularidade na prestação de contas do promovente, a ausência de comprovação de serviços prestados por terceiros, que deveriam ter sido contabilizados como despesas pagas ou como doações para a campanha (recursos estimáveis em dinheiro).

Ocorre que o candidato afirmou, na manifestação ID 11605098, que realizou uma campanha franciscana, contando com o seu próprio trabalho e com ajuda de amigos e familiares que prestaram serviços à sua campanha, em razão da falta de recursos para contratação de pessoal.

Como é cediço, cabe ao prestador de contas contabilizar os serviços gratuitos prestados por terceiros, na modalidade de recursos estimáveis, conforme estabelecido nos artigos 43, § 2º, e 25 da Resolução TSE 23.607/2019; ocasionando essa falta de contabilização, também, a não emissão dos recibos eleitorais correspondentes às receitas estimáveis recebidas, o que caracteriza infração ao disposto no artigo 7º, inciso I, da referida resolução, como a seguir se confere:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios;

[...]

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

Na espécie, apesar de o promovente afirmar que sua campanha foi realizada com a força de amigos e parentes, isso não o exime do dever de contabilizar as receitas de valores estimáveis em dinheiro nem de emitir os recibos eleitorais referentes a essas doações.

Ao contrário do que parece pretender o interessado, a prestação de "serviço a candidato de forma graciosa" não é equivalente à realização de gastos pessoais de até R\$ 1.064,10, prevista no artigo 43 da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por que assim estabelece expressamente o § 2º do mesmo dispositivo, como acima se verifica.

Essa conclusão, aliás, encontra-se textualmente afirmada na manifestação juntada pelo promovente, que afirma também que o TSE, embora tenha excluído tais valores do limite para contratação de pessoal, tornou obrigatório o seu registro na prestação de contas (ID 11605098, pgs. 17 e 18).

Ademais, não merece acolhimento a alegação de que as pessoas não "queriam realizar a doação de seus serviços" pelo fato de não terem renda, ou de não terem recursos, ou por receio de "'perder' os auxílios" recebidos do governo ou por não quererem ter comprometimento com a campanha.

Nenhum desses motivos constitui argumento válido ou aceitável para a ausência de contabilização da doação, uma vez que, por se tratar de doação de serviço (e não de dinheiro), não há necessidade de que o doador tenha renda ou recursos, não há risco de evidenciamento de riqueza por parte do doador (já que ele não recebe dinheiro) e nem há necessidade de que ele se comprometa a fazer doações contínuas, bastando que faça a doação de cada dia ou hora que se dispuser a trabalhar na campanha.

De igual forma, não há como dar guarida à afirmação de que seria dispensável o registro das doações por não se tratar de "atividade não remunerada de militantes arregimentados e controlados pela campanha", mas de atividade voluntária e espontânea, que refoge ao controle de qualquer candidatura".

Em primeiro lugar, por que o candidato tem a responsabilidade de controlar toda a movimentação da sua campanha, mormente dos atos que envolvem a utilização de material adquirido com recursos públicos. Em segundo lugar, por que ele mesmo afirmou que a campanha foi feita com sua própria força e com a força de amigos e de familiares, o que não configura ambiente propício à perda de controle da distribuição do material. Em terceiro lugar, por que não é crível que qualquer candidato que tenha recebido dinheiro escasso do FEFC -- e que tenha imprimido pouquíssimo material gráfico --, como ele afirma na sua petição (ID 11605098), não tenha o cuidado objetivo de fazer com que esse material lhe proporcione o melhor resultado possível.

Assim sendo, não tendo sido contabilizadas as doações de valores estimados em dinheiro nem emitidos os referidos recibos eleitorais, resta evidenciado o recebimento de recursos de origem não identificada, de valor não mensurável, o que configura irregularidade grave, com aptidão para vulnerar a transparência e a regularidade das contas e a conduzir à sua desaprovação.

A propósito, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao erário do valor recebido do FEFC, R\$ 10.000,00 (ID 11642355).

De fato, verifica-se que o promovente recebeu recursos provenientes do FEFC, no valor de R\$ 10.000,00.

No entanto, conforme como se confere nos IDs 11605105, 11605102, 11605103 e 11605104, ele juntou a NFS-e 2022/001 (R\$ 7.890,00) e a NFS-e 2022/003 (R\$ 2.110,00), cuja validade foi certificada no dia 03/07/2023 (perfil <http://aracajuse.webbiss.com.br/externo/nfse/validar>), acompanhadas de dois recibos nos mesmos valores, que foram pagos a débito da conta do FEFC (Banese, agência 057, conta 03/101307-8 - ID 11605099, pg. 2), nas mesmas datas.

Portanto, a aquisição do material gráfico encontra-se regularmente demonstrada nos autos.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo interessado não lhe socorrem, porque, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre gastos financeiros e não sobre recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, e com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela desaprovação das contas da campanha de Adiel Benicio Sales,

para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, cumprindo à secretaria do Tribunal (SJD) adotar as providências relativas às anotações no "Sistema Sanções" e no "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012).

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601221-95.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: ADIEL BENICIO SALES

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601236-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601236-64.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601236-64.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: DANIEL SANTOS FILHO

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ABERTURA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, quando não há nenhum indício de movimentação financeira anterior, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 18/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601236-64.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Daniel Santos Filho, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (ID 11490073, 11536801, 11538903, 11538928, 11538932, 11538934, 11538936 e 11538944, e respectivos anexos).

Analisada a documentação apresentada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 221/2023, opinando pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11659385).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11659977).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Daniel Santos Filho submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pela interessada (11490073, 11536801, 11538903, 11538928, 11538932, 11538934, 11538936 e 11538944, e respectivos anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11659385), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (conta 104910-7 - Banco do Estado de Sergipe, agência 029 e tipo de conta 03) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando que a irregularidade apontada não ostenta gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade das contas, manifestou-se pela sua aprovação, com ressalvas (ID 11659977).

Razão assiste à Procuradoria.

O atraso de três dias na abertura da conta bancária destinada à movimentação das doações para a campanha, sem qualquer indício de movimentação de recursos financeiros no período e sem interferência no exame das contas, constitui irregularidade apta a gerar apenas uma ressalva.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Daniel Santos Filho, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601236-64.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: DANIEL SANTOS FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600058-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600058-46.2023.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADA : EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

IMPETRANTE (S) : CELIO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

IMPETRANTE (S) : FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

IMPETRANTE (S) : SANDRO LEMOS BEZERRA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600058-46.2023.6.25.0000 - Neópolis - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

IMPETRANTE(S): CÉLIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogada dos IMPETRANTES: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

IMPETRADA: JUÍZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

TERCEIRA INTERESSADA: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado da TERCEIRA INTERESSADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DEPOIS DE MUITO TEMPO DO ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA, APÓS AS RAZÕES FINAIS. RETROCESSO

DESARRAZOADO NO ANDAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1. Não se admite a produção de provas após as alegações finais quando a parte não comprova que: (i) sua produção se deu após o encerramento da fase probatória; ou (ii) o acesso somente foi possível posteriormente ao término da instrução (art. 435, parágrafo único, do CPC). Precedente do TSE.

2. No caso, afastada a tese de impossibilidade de obtenção da prova durante a instrução processual, uma vez que o depoimento da testemunha cuja intimação se requer ocorreu em audiência realizada muito antes do encerramento daquela fase e que os documentos objetos de pedido de requisição já existiam quando do propositura da demanda, não se justifica a admissão da produção probatória após as alegações finais.

3. Concede-se a segurança quando a decisão interlocutória que determina, extemporaneamente, a reabertura da fase de instrução probatória do processo configura desrespeito ao rito da Lei Complementar n° 64/90 e viola o princípio do devido processo legal.

4. Concessão da segurança.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A REABERTURA DA FASE PROBATÓRIA.

Aracaju(SE), 18/07/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600058-46.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Célio Lemos Bezerra, por Francisco Paulo Antunes Carvalho e por Sandro Lemos Bezerra em face de ato de autoridade praticado pela juíza da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que, deferindo requerimento do Ministério Público Eleitoral, formulado após a apresentação das alegações finais, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) 0600813-30.2020.6.25.0015, determinou a juntada de documentos por um dos impetrantes e a intimação de uma das testemunhas, para que ela informe e qualifique cinco servidores por ela mencionados na audiência de 22/09/2021, reabrindo a fase instrutória daquele feito (ID 11628468).

Os impetrantes alegaram que a decisão impugnada violaria seu direito líquido e certo ao devido processo legal, por infringir a norma que prevê o rito a ser seguido nas ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs), estabelecido na Lei Complementar (LC) n° 64/1990.

Afirmaram que, na audiência de instrução, o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte, sem fazer pedido de diligência no prazo legalmente estabelecido, e acrescentaram que, no final daquele ato (audiência) todos teriam concordado oral e verbalmente com o conteúdo do termo, no qual ficou determinado que, após o cumprimento da diligência requerida pelos ora impetrantes, as partes fossem intimadas para as alegações finais, encerrando a fase instrutória; razão pela qual entendem que devem incidir os efeitos da preclusão.

Asseriram que, apesar de existir a possibilidade de reabertura da fase instrutória na hipótese de ocorrência de fatos ou provas novos (artigo 435 do Código de Processo Civil), no caso concreto não foi trazido nenhum fato novo, que justificasse a reabertura da instrução, sendo que a pretensão do requerente seria apenas confirmar as informações que foram prestadas pela testemunha na audiência do dia 22/09/21, antes, portanto, do fim da instrução probatória.

Sustentando a existência da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, pediram o deferimento da liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada e a tramitação da AIJE

0600813-30.2020.6.25.0015 até o julgamento do presente *mandamus*. No mérito, pleitearam a concessão da segurança e o afastamento definitivo da decisão deferida na origem.

Liminar deferida (ID 11628837).

Informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID 11632640).

Cláudia Barreto Lima Passos, investigante na ação em que a decisão impugnada foi proferida (AIJE 0600813-30.2020.6.25.0015), alegou que a decisão em questão não ofende o devido processo legal, visto que teria o objetivo de buscar a verdade real, amparada pelos artigos 22, VI e VII, e 23 da LC 64/90, e que cabe ao juiz, e não às partes, decidir o que é necessário para formação da sua convicção, podendo ele determinar de ofício a produção de provas nos autos (petição ID 11633572).

Pugnou pelo indeferimento do pedido indicado na inicial.

Os impetrantes manifestaram-se acerca da referida petição no ID 11636371, asseverando que, ao contrário do que foi afirmado pela interessada acima referenciada, o que se impugna no presente processo é a tempestividade do ato coator, pois, nos autos da referida AIJE, as partes deixaram escoar o prazo de três dias para pedir diligências (artigo 22, VI, da LC 64/90) sem nada pedir; havendo todos concordado com o encerramento da instrução processual.

Afirmaram que, só depois de 309 dias depois da audiência de instrução e de 295 dias depois do encerramento da fase instrutória, o Ministério Público requereu a intimação da testemunha ouvida na audiência de instrução, sendo a decisão combatida proferida após 527 da audiência. Reiteraram o pedido de concessão da medida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança (ID 11636346).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Célio Lemos Bezerra, Francisco Paulo Antunes Carvalho e Sandro Lemos Bezerra impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, em face de ato de autoridade praticado pela juíza da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, que, deferindo requerimento do Ministério Público Eleitoral, formulado após a apresentação das alegações finais, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) 0600813-30.2020.6.25.0015 - na qual eles figuram como investigados -, determinou a juntada de documentos por um dos impetrantes e a intimação de uma das testemunhas, para que ela informe e qualifique cinco servidores por ela mencionados na audiência de 22/09/2021, reabrindo a fase instrutória daquele feito (ID 11628468).

Primeiramente, cabe ressaltar que, não obstante o mandado de segurança seja direcionado contra a autoridade dita coatora, a parte oposta aos impetrantes na AIJE (a investigante Cláudia Barreto Lima Passos), por possuir nítido interesse jurídico no deslinde da questão de fundo, merece ser acolhida neste *mandamus* como terceira interessada, como já decidiu esta Corte no MSCiv 0600233-11.2021.6.25.0000 (Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 28/10/2021), devendo ser analisada a petição por ela juntada nestes autos (ID 11633572).

O mandado de segurança é ação civil, de natureza constitucional, cujo objetivo é questionar ato de autoridade que se revele ilícito; sendo cabível nos casos de decisão judicial não passível de recurso ou recorrível, nesse caso em situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, nos termos do enunciado da súmula nº 22 do TSE, e de precedente do Tribunal Superior Eleitoral (*AgR em MS nº 060057115, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 05/08/2020*).

Na espécie, verifica-se que a decisão impugnada em si não se revelaria teratológica ou manifestamente ilegal, visto que o juiz tem poderes para instruir o feito, determinando, de ofício ou

a requerimento das partes, a realização das provas necessárias à avaliação do mérito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil (CPC), sendo objeto da presente segurança apenas o momento processual em que a decisão foi tomada.

Outrossim, de acordo com entendimento da Suprema Corte, é cabível o remédio constitucional quando caracterizada a situação de dano irreparável (ou de difícil ou incerta reparação) e quando a decisão não puder ser atacável de imediato (*STF, RMS 30875, Rel. Min. Marco Aurélio, T1, DJE de 2/9/2020; STF, RMS 36781, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJE de 4/9/2020*);

No caso concreto, apesar de a decisão interlocutória impugnada ser recorrível, ainda que não de imediato, evidenciam-se presentes os requisitos indicados acima, pois, na hipótese de se revelar irregular a reabertura da instrução processual, a prova que vier a ser produzida nos autos (devido à reabertura) poderia macular o devido processo legal, causando um dano irreparável para o processo e para as partes.

Sendo assim, revela-se cabível, na espécie em exame, a ação constitucional ajuizada pelos impetrantes.

No caso em exame, o ato judicial impugnado, indicado como abusivo e ilegal, consiste na reabertura da instrução probatória (ao deferir as diligências pleiteadas pelo órgão ministerial), mesmo depois do encerramento da fase instrutória e da apresentação das alegações finais pelas partes.

Consoante relatado, em sua manifestação nestes autos, a investigante alegou que a decisão impugnada não ofende o devido processo legal, já que teria o objetivo de buscar a verdade real, amparada pelos artigos 22, VI e VII, e 23 da Lei Complementar (LC) 64/1990, e que caberia ao juiz decidir o que é necessário para formação da sua convicção, podendo ele determinar de ofício a produção de provas nos autos (petição ID 11633572).

Por seu turno, os impetrantes afirmaram que o *mandamus* não questiona a faculdade que o julgador tem de determinar a realização de diligências e de ouvir testemunhas referidas, mas sim a falta de tempestividade na realização desses atos.

Asseveraram que, a despeito de os dispositivos invocados pela manifestante preverem um prazo exíguo para a realização de diligências, o órgão ministerial atuante na origem só veio a requerer a intimação da testemunha, para que ela qualifique os cinco servidores por ela mencionados na audiência (dia 22/09/2021 - ID 11628473, pg. 242), depois de decorridos 309 dias do acontecimento do ato (audiência) e 295 dias depois do encerramento da instrução probatória, ocasião em que ele concordou com o encerramento da fase instrutória.

Asseriram que o ato judicial que deferiu o requerimento ministerial foi proferido depois do transcurso de 526 dias da realização da mencionada audiência, o que evidenciaria claramente a ocorrência da preclusão consumativa e da violação ao devido processo legal, por inobservância do rito previsto na LC n° 64/1990.

Com efeito, não se desconhece que o artigo 370 do CPC estatui que o magistrado possui poder instrutório para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a produção de provas que entender necessárias para eliminar a controvérsia e buscar a paz social, objetivo precípua do processo judicial.

No entanto, a LC n° 64/1990, norma que rege o procedimento a ser observado na AIJE, estabelece em seu artigo 22:

Art. 22. ...

[]

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito; []

No caso em análise, quando do encerramento da fase probatória, ocorrido no final da continuação da audiência de instrução, no dia 06/10/2021, as partes e o órgão ministerial deixaram passar o momento oportuno para o requerimento de diligências e concordaram expressamente com o final da instrução.

Ressalte-se que o juízo teria três dias para proceder às diligências requeridas, conforme disposto no inciso VI do artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Como se constata no vídeo residente no ID 11628472, no final daquele ato os participantes, inclusive o representante do órgão ministerial, concordaram com o termo da audiência (do dia 06/10/2021), que estabelece que - cumprida a diligência requerida pelos impetrantes - as partes seriam intimadas para apresentarem as alegações finais, encerrando-se a fase instrutória.

A mencionada diligência foi cumprida no dia 12/01/2022 e as alegações finais foram apresentadas nos dias 31/03/2022 e 29/04/2022, conforme de confere no ID 11628473 (pgs. 388, 512/514 e 518/540).

O Ministério Público Eleitoral requereu pela primeira vez a intimação da testemunha Maria Jailrene Cardoso e do prefeito do município - este para juntar a folha de pagamento do pessoal, do mês de novembro/2020 -, no dia 27/07/2022; reiterou o pedido, com nova motivação, em 17/08/2022, e teve o requerimento deferido no dia 17/02/2023 (ID 11628473, pgs. 575, 578/579 e 581).

Assim, verifica-se que o pedido ministerial ocorreu depois de decorridos 308 dias da audiência em que foi ouvida a testemunha e depois de 89 dias da apresentação das últimas alegações finais.

A decisão judicial que autorizou a realização das duas diligências, por seu turno, foi proferida depois de 294 dias da juntada das últimas alegações finais.

Assim sendo, resta sobejamente evidenciado que, além do descumprimento o rito previsto na LC n° 64/190, a reabertura da instrução após do decurso dos prazos acima explicitados causaria um retrocesso tumultuário e desarrazoado no andamento do feito.

Há que se ter presente que o processo é um caminhar para a frente e que a sua marcha "rumo à solução do litígio se desenvolve por impulso oficial" (CPC, art. 2°), cabendo ao juízo não permitir a ocorrência de retroações tumultuárias, devido à imperiosa necessidade de estabilização de cada uma das fases do processo, inclusive daquela atinente à sua instrução probatória.

Portanto, não há como se considerar razoável a reabertura da instrução probatória depois de decorrido tanto tempo do oferecimento das razões finais, encontrando-se o processo já apto para julgamento, por encontrar-se caracterizada clara inobservância do devido processo legal.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM AIJE CONEXA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JUNTADA DE INQUÉRITO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[]

3. Não se admite a juntada de provas após as alegações finais quando a parte não comprova que: (i) sua produção se deu após o encerramento da fase probatória; ou (ii) o acesso somente foi possível posteriormente ao término da instrução (art. 435, parágrafo único, do CPC). Precedentes.

4. No caso, as peças informativas que tramitavam em instância diversa sob sigilo já eram de conhecimento do requerente e poderiam ter sido obtidas mediante requerimento ao Juízo Eleitoral,

na forma do art. 22, VIII, da LC nº 64/1990. Desse modo, afastada a tese de impossibilidade de obtenção da prova durante a instrução processual, não se deve admitir ajuntada de prova documental após as alegações finais.

[]

11. Recurso ordinário desprovido.

(TSE, RO 180355, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018)

Ademais, na espécie, não se vislumbra a ocorrência de nenhum motivo que justifique a reabertura da fase de instrução, depois da estabilização e encerramento da fase probatória, uma vez que o depoimento da testemunha ocorreu na audiência de 22/09/2021 e a folha de pagamento dos servidores da municipalidade existe desde novembro de 2020.

Como se vê, resta caracterizada nos autos a inobservância do devido processo legal, direito líquido e certo dos impetrantes.

E, como é intuitivo, a busca da verdade real deve ser exercida dentro das balizas do devido processo legal, não podendo servir para a perenização do feito, sob risco de se permitir eventuais casuísmos indesejáveis e perigosos.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados não se aplicam ao caso por que não versam sobre reabertura da fase de instrução processual após a apresentação das alegações finais.

Posto isso, a despeito do sempre ponderável parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO no sentido de conceder a segurança pleiteada, para, confirmando a liminar já concedida, tornar sem efeito a decisão de primeiro grau que deferiu a reabertura da fase probatória no processo.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600058-46.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

IMPETRANTE(S): CELIO LEMOS BEZERRA, FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO, SANDRO LEMOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE(S): KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) IMPETRANTE(S): KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) IMPETRANTE(S): KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

IMPETRADA: EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A REABERTURA DA FASE PROBATÓRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600009-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600009-39.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

: **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA**

RELATOR DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600009-39.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Tendo o partido juntado as petições IDs 11413141 e 11669209, informando os dias em que veiculou as inserções de propaganda partidária autorizadas pela decisão ID 11391262, assim como as mídias encartadas nos IDs 11413142, 11413143, 11669210 e 11669211 - supostamente com o conteúdo dos vídeos divulgados -, determino o arquivamento dos autos e a disponibilização dos arquivos das inserções na consulta pública do PJE (Res. TSE nº 23.679/2022, art. 17, § 1º).

Publique-se.

Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 14 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601281-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601281-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601281-68.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. GASTOS

ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. SOBRAS DE CAMPANHA ORIUNDAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Não é capaz de macular as contas da candidata a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Ademais, tratam-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalvas, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

3. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores devidos antes do julgamento das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 18/07/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601281-68.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

MARÍLIA GABRIELA SOUZA SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 252/2023 (id 11661500), manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas em análise.

A prestadora atravessa petição (id.11662600), informando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 44,05 (quarenta e quatro reais e cinco centavos).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601281-68.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "() considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além das impropriedades apontadas nos tópicos 1.1.1 e 2.1 geradoras de ressalvas, verificou-se a irregularidade indicada no item 3.1, que quando considerada em conjunto, não compromete a regularidade das contas prestadas. Assim, este analista sugere a aprovação com ressalvas das contas."

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar (id.11649154), a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Recursos Arrecadados com Envio Intempestivo							
Nº Controle	Data Recebimento Doação Financeira	Data de Envio	CNPJ / CPF	Nome	Tipo de Entrega	Valor (R\$)	Percentual (%)
1100007000000SE0406429	28/08/2022	31/10/2022	00.887.169/0001-05	Direção Nacional	Final	50.000,00	99,0491
1100007000000SE0406429	13/10/2022	31/10/2022	056.892.345-67	Marília Gabriela Souza Santos	Final	480,00	00,9509

()

3. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

3.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

Recursos Arrecadados com Envio Intempestivo				
Data	Nº Doc. Fiscal	Fornecedor	Valor (R\$)	Percentual (%)
22/08/2022	S/N	Marcelo Araújo Barbosa	5.000,00	9,91
01/09/2022	S/N	Raymundo Leite Medeiros	3.000,00	5,95
22/08/2022	S/N	Durval Xavier dos Santos	2.500,00	4,96
22/08/2022	S/N	Joseane Gonçalves dos Santos	800,00	1,59

4. APROFUNDAMENTO DE EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 44,05, contrariando o disposto no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 [...]"

Instada a se manifestar, a prestadora de contas aduziu (id.11645362), em relação ao item 1.1.1 do relatório acima retratado, que "o relatório financeiro a que se refere, foi entregue dentro do prazo estabelecido, conforme é possível vislumbrar do Relatório Financeiro com número de controle 1100007000000SE4549208, que fora enviado no dia 30/08/2022 às 08:07h, anexo.", tendo acrescentado que "O artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, devem ser informados em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. Assim, não há que se falar em descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral. "

Já em relação ao item 3.1 do relatório retromencionado, a prestadora asseverou que "o referido atraso constitui uma falha meramente formal, não tendo o condão de frustrar a análise das contas, sendo uma falha que representa um percentual diminuto diante dos gastos da candidata", tendo

acrescido que "mesmo tendo sido informado fora do prazo estabelecido, não há prejuízo quanto a fiscalização da referida documentação, o que não impede a aprovação da prestação de contas da candidata."

Por fim, quanto o item 4.1 do relatório preliminar, a candidata providenciou o recolhimento das sobras de campanha no valor de R\$ 44,05 (quarenta e quatro reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional e aduziu que "ainda que houvesse irregularidade em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do prestador de contas, não enseja a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE."

Finalmente, em sede de parecer conclusivo nº 252/2023 (id 11661500), o setor de análise das contas asseverou que:

"Com base nas informações contidas no item 3.1 deste Parecer, restou prejudicada a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 44,05 (quarenta e quatro reais e cinco centavos), que representa cerca de 0,09% do total de recursos recebidos dessa natureza (R\$ 50.000,00).

Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além das impropriedades apontadas nos tópicos 1.1.1 e 2.1 geradoras de ressalvas, verificou-se a irregularidade indicada no item 3.1, que quando considerada em conjunto, não compromete a regularidade das contas prestadas. Assim, este analista sugere a aprovação com ressalvas das contas. "

Pois bem.

Como se observa, ainda que a candidata tenha informado uma única doação no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) fora do prazo estabelecido, entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira da prestadora de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva, pois a doação financeira mencionada foi contabilizada na prestação de contas final.

Nesse sentido, manifestou-se a unidade técnica deste Regional responsável pela análise da prestação de contas da candidata, senão vejamos:

"[] Avaliação das justificativas apresentadas: o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Conclusão: Trata-se de impropriedade insanável, que representa ressalva às contas do prestador.[]"

De igual maneira, posicionou-se a unidade técnica ao analisar a segunda impropriedade, relativa aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, senão se observe:

"[] Avaliação das justificativas apresentadas: Em que pese o registro acima das justificativas apresentadas pelo prestador de contas, o envio das informações foi extemporâneo, implicando em infração ao dispositivo acima mencionado.

Conclusão: Trata-se de impropriedade insanável, que representa ressalva às contas do prestador. [...]"

Como visto, tratam-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalvas, quais sejam, "erros

formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

Por fim, quanto à última irregularidade, cumpre registrar que, a despeito do ínfimo montante de R\$ 44,05 (quarenta e quatro reais e cinco centavos) relativos às sobras de campanha oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha corresponder a 0,09% do total dos recursos recebidos dessa natureza, a candidata providenciou o imediato recolhimento do citado valor ao Tesouro Nacional.

No caso sob exame, tenho que a impropriedade deve ensejar, no item, a aprovação com ressalva. Isso porque a prestadora de conta providenciou, voluntariamente, a recomposição do erário, conforme faz prova a documentação avistada no ID 11662602.

Pelo exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de campanha eleitoral de MARÍLIA GABRIELA SOUZA SANTOS, referentes às eleições 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601281-68.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de julho de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601258-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601258-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVILETE SILVA CRUZ

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601258-25.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AVILETE SILVA CRUZ

DESPACHO

Defiro o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral avistado nos itens a e b do parecer de ID 11660596.

Determino as seguintes providências:

1) juntada aos presentes autos das declarações prestadas por Flávia Meira Costa, Rogério de Jesus Carvalho e Cícero José Mendes Leite, colhidas nos autos da Representação nº 0602099-20.2022.6.25.0000;

2) intimação da interessada, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se, querendo, sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11660596 (para proporcionar a mais ampla defesa, a intimação deverá, também, ser acompanhada das declarações a que se refere o item 1).

OBSERVAÇÃO: O Parecer Ministerial encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601270-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601270-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601270-39.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO, por meio de seus

(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 19 de julho de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 19 de julho de 2023.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600465-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600465-86.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB -
DIRETORIO NACIONAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600465-86.2022.6.25.0000 - Aracaju -
SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2018. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO
APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS
PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de
órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado
da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.
Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o partido
representado encontra-se sem vigência, o Diretório Nacional do PRTB foi citado para apresentar
contestação, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em
razão da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na
forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR
PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO
PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 14/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600465-86.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor
do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Regional/SE, pleiteando a

suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11454758).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11634911, atestando que o PRTB, atualmente, encontra-se sem vigência.

Citado para apresentar contestação, nos termos dos artigos 54-G, *caput*, e 54-N, § 7º, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, o órgão de direção partidária superior do PRTB permaneceu inerte (certidão de ID 11660460).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Dispõe o artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado teve declaradas não prestadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2018, consoante acórdão desta Corte (PC nº 0600341-11.2019.6.25.0000), com decisão transitada em julgado em 30/06/2022 (ID 11454871, p. 5).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que o partido representado encontra-se sem representação neste tribunal, o Diretório Nacional do PRTB foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido (certidão de ID 11660460).

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600465-86.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas nº 0600134-19.2019.6.25.0000

Recorrente: Partido Liberal - PL (Diretório Regional/SE)

Advogados: Rodrigo Fernandes da Fonseca - OAB/SE 6.209 e Márcio Macedo Conrado - OAB/SE nº 3.806

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Liberal - PL (Diretório Regional/SE), devidamente representado (ID 11663623), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11661581), da relatoria designada do Desembargador Diógenes Barreto, que, por maioria de votos, desaprovou as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2018.

Em síntese, trata-se de prestação de contas da agremiação partidária ora recorrente, referente ao exercício financeiro do ano de 2018, cujo desfecho, após reiterados esclarecimentos e manifestações técnicas da unidade especializada da Corte Sergipana, culminou com a desaprovação das contas do partido.

Destacou que no bojo do voto vencido ficou demonstrada a utilização irregular da quantia total de R\$ 4.673,02 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dois centavos), proveniente de recursos do Fundo Partidário repassados ao prestador de contas no exercício financeiro de 2018, o que representa 2,03% do total da receita financeira recebida dessa natureza naquele período.

Disse que constou inclusive que, embora se trate de uso irregular de recursos públicos, entendeu ser possível a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se à hipótese os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da irrelevância da quantia utilizada em desacordo com a legislação eleitoral (R\$ 4.673,02), considerando o valor total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido interessado (R\$230.000,00), sendo também importante registrar que não se vislumbrou nos autos indício de má-fé do agremiação ora recorrente, bem como óbice à fiscalização da escrituração contábil pela unidade técnica do Regional Sergipano.

Sustentou que não faz muito tempo que esta Egrégia Corte Superior firmou o entendimento de que "o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas" (AgR-REspe 42372-20/SP, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2014)."

Apoiado nessas razões, rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado desta Corte Sergipana e os do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾, sob o argumento de que este, em casos similares, entendeu por julgar aprovadas as contas da agremiação, com ressalvas, aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando presentes os três requisitos cumulativos, quais sejam: a) falhas que não comprometam a hignidade do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; e c) ausência de má-fé.

Destacou que ao deixar de aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Regional Sergipano viola entendimento firmado perante este Tribunal Superior Eleitoral, conforme precedentes acima e também os mais recentes, que sinalizam a manutenção desse mesmo entendimento de aprovação da prestação de contas quando identificado apenas percentuais ínfimos de irregularidades, como é no caso em questão, bem como.

Ressaltou que não há que se falar em ausência de comprovação de despesas realizadas, mas apenas de pagamento de encargos e imposto com recursos do Fundo Partidário, no importe de apenas R\$ 4.673,02 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dois centavos), fato que não implica desaprovação de contas e sim aprovação com ressalvas.

Ao final, requereu o provimento do REspEI a fim de que sejam aprovadas as suas contas, considerando o percentual e a natureza das irregularidades identificadas, inexistindo situação de desvio ou ausência de comprovação, limitando-se apenas ao pagamento de encargos de mora e multa (R\$ 833,46 e R\$ 2.973,45) e imposto (R\$ 866,11), com recursos do fundo partidário, no total de R\$ 4.673,02 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dois centavos), o que equivale a 2,03% do total da receita recebida dessa natureza naquele período (R\$ 230.000,00).

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, §4º, inciso II da Constituição da República⁽³⁾.

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente que a desaprovação das suas contas é medida desproporcional e desarrazoada em cotejo com a simplicidade das falhas detectadas e que, para tanto, deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas, considerando que o valor da irregularidade corresponde a apenas 2,03% do valor do fundo partidário recebido do ano de 2018, ou seja, valor de pequena monta em comparação ao total das receitas arrecadadas (R\$ 230.000,00), entendimento este já sedimentado pela Corte Superior.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana, cujo trecho do voto vencedor segue abaixo transcrito:

"(...)

Observa-se que o voto do eminente relator está considerando irregular o uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas e juros de inadimplência, no valor de R\$ 3.806,91 - sendo R\$ 2.973,45 atinente ao pagamento de parcelamento de Dívida Ativa da União e R\$ 833,46 relativos a pagamento de contas diversas (relacionadas no voto) -, e para quitação indevida de valor de IPTU referente a período posterior à rescisão do contrato, R\$ 866,11, totalizando R\$ 4.673,02, que corresponde a cerca de 2,03% do montante recebido do Fundo Partidário no exercício a que se refere as contas (2018).

O voto do eminente relator acrescenta multa de R\$ 93,46 (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 49), equivalente a 2% do referido montante, fixando o total em R\$ 4.766.48.

Quanto aos valores apurados, acompanho o voto do eminente relator.

No entanto, apesar da pequena expressão dos valores envolvidos, por se tratar de utilização de recursos públicos para quitação de despesas vedadas pela norma ou para pagamento de despesas por mera liberalidade (IPTU referente a período pós rescisão contratual), entendo que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do órgão estadual do Partido Liberal (PL), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e pelo recolhimento do total acima ao erário, por meio de descontos em futuros repasses de cota do Fundo Partidário, acompanhando as demais disposições adotadas no voto do relator.

Como bem assentado no voto, a atualização monetária e os juros de mora, quando relativos ao valor do Fundo Partidário malversado, incidem a partir do termo final do prazo para prestação das contas e, quando referentes à multa aplicada (2%), a partir da publicação da decisão que impõe a referida sanção, consoante previsto nos artigos 39, IV, e 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Incumbe, ainda, à secretaria do Tribunal (SEPRO I), a adoção das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", assim como das medidas previstas nos artigos 37, § 13, da Lei nº 9.096/95 (encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral) e 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU.

É como voto. (...)."

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos quais transcrevo um dos paradigmas, a saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. PERCENTUAL ÍNFIIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.SÍNTESE DO CASO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas do Diretório Estadual do PPS referentes ao exercício de 2015, com fundamento na irregularidade consistente na ausência de comprovação das seguintes despesas com recursos do Fundo Partidário: a) despesa com locação de imóvel, sem contrato de locação válido correspondente ao valor total de R\$ 9.600,00; b) despesas diversas no valor total de R\$ 152,87; c) despesas em valor equivalente a R\$ 6.688,32 com combustível sem registro de veículo do partido ou cessão para uso do diretório. 2. A Corte de origem determinou (i) a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário por seis meses, bem como (ii) o recolhimento do valor de R\$ 16.441,19 ao Tesouro Nacional, em razão da aplicação irregular de recursos obtidos do Fundo Partidário. 3. Extrai-se do acórdão recorrido que o valor total das receitas recebidas pela agremiação partidária no exercício financeiro de 2015 foi equivalente a R\$ 180.000,00, e o montante das irregularidades verificadas em suas contas foi de R\$ 16.441,15, o que corresponde a 9,13% dos recursos obtidos do Fundo Partidário. 4. Na decisão agravada, o recurso especial foi provido, para aprovar as contas com ressalvas. ANÁLISE DO AGRAVO

REGIMENTAL 5. O Ministério Público Eleitoral sustenta que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na decisão agravada decorreu de aferição subjetiva, o que implica vulneração ao princípio da isonomia em relação aos demais casos. 6. A decisão agravada pautou-se na jurisprudência desta Corte acerca da incidência dos aludidos princípios no âmbito das prestações de contas. 7. "A jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo" (Pet 793-47, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.10.2015). Precedentes. 8. Esta Corte já decidiu que "o exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i. e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe. Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político" (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018), entendimento reafirmado no julgamento do AgR-REspe 478-20, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 26.9.2019. 9. O aresto recorrido mereceu, assim, reforma para que as contas do partido agravado sejam aprovadas com ressalvas, mantendo-se, todavia, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.441,19, por se tratar de aplicação irregular de recursos obtidos do Fundo Partidário. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178)" Grifo meu.

Da leitura supra, observo que existe similitude fática entre os julgados, verificando que assiste razão ao recorrente de apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois esta, ao contrário daquela, entendeu, seguindo a linha da jurisprudência desta Corte Superior, que mesmo diante da ausência da aplicação regular de recursos obtidos do Fundo Partidário, entendeu ser possível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, quando a irregularidade representasse valor ínfimo, módico, em termos percentuais ou absolutos, desde que não impactasse a análise das contas.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

(...)

Ora, como descrito acima, o valor total das receitas foi de R\$ 180.000,00, e o montante da irregularidade foi de R\$ 16.441,19, o que corresponde a 9,13%, e não 6,68%, tal como alegam os recorrentes (fls. 183 e 187).

Nada obstante, entendo que tal percentual não se demonstra apto à desaprovação das contas, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - EXECUTIVA NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTIDÁRIO DE 2011. ELEMENTOS CONTÁBEIS E DE GESTÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EXIGÍVEIS PELAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS REGISTRADOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO INADEQUADA DE DESPESAS OU SUA DEMONSTRAÇÃO INSATISFATÓRIA QUE SE COMPORTAM, NO ENTANTO, DENTRO DA VARIAÇÃO DE 10% DO VALOR TOTAL DOS VALORES CREDITADOS AO PARTIDO POLÍTICO. MARGEM PERCENTUAL TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA (PRIMA FACIE) DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE QUE COMPROMETAM OU IMPOSSIBILITEM A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL DAS CNTAS DA AGREMIÇÃO. INCIDÊNCIA TÓPICA DOS PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E DA PONDERAÇÃO. CcNTAS DO PSTU DE 2011 APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO, CONSIDERANDO QUE AS DESPESAS GLOSADAS, NO VALOR DE R\$ 8.030,38, COMPORTAM-SE NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 0,87% DO VOLUME TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO, NO MONTANTE DE R 915.833,12, NO EXERCÍCIO DE 2011.

[...]

5. A jurisprudência do TSE admite que, em Prestações de Contas de Partidos Políticos relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário, seja tolerável a variação de até 10% do montante repassado pelo erário ao grêmio político, conforme a discussão no julgamento na PC 267- 46!DF, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LOSSIO, publicado na sessão de 20.4.2017.

6. Neste caso, estando ausentes, prima facie, indícios de graves irregularidades, tais como condutas dolosas, fraudes, apropriações indébitas, desvios, malversações, atos de improbidade etc., que comprometam insanavelmente ou mesmo impossibilitem a devida fiscalização financeira das contas da agremiação política, devem ter incidência, no caso, os salutares princípios da razoabilidade e da ponderação, sem o que a atividade judicial converter-se-ia em exercício de aplicação burocrática, cega e surda de regras e de preceitos externos.

7. Contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), relativas à aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e ao exercício de 2011, aprovadas com ressalvas, com a determinação de restituição ao erário, com recursos próprios da agremiação política, do valor atualizado de R\$ 8.030,38. (PC 261-39, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 24.5.2017.)

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado: "O conjunto das irregularidades alcança o total de 7,63% do recebido pelo Partido Social Cristão do Fundo Partidário, inexistindo indícios de má-fé ou mesmo óbices ao exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, é possível a aprovação das contas com ressalvas por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (PC 312-79, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 27. 5. 2019).

[...]

Assim, na linha da jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o percentual da aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário não foi significativo, considero aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pelo exposto e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista, por Wober Lopes Pinheiro Júnior e Henrique Eufrásio de Santana Júnior para aprovar, com ressalvas, as contas do PPS relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo-se a determinação do recolhimento do valor de R\$ 16.441,19 ao Tesouro Nacional, consoante consta da decisão regional.

O Ministério Público sustenta que a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso dos autos decorreu de aferição subjetiva, o que pode implicar vulneração ao princípio da isonomia em relação aos demais casos.

No entanto, a decisão agravada pautou-se na jurisprudência desta Corte acerca da incidência dos princípios no âmbito das prestações de contas.

Sobre esse aspecto o agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, na qual se adotou fundamentação consentânea à orientação jurisprudencial deste Tribunal. Incide, na espécie, o verbete sumular 26 TSE.

Ainda que assim não fosse não há reparos a serem feitos no *decisum* impugnado.

Como se observa, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a desaprovação das contas do PPS, referentes ao exercício financeiro de 2015, com fundamento na irregularidade

consistente na ausência de comprovação das seguintes despesas com recursos do Fundo Partidário, devidamente aferidas na prestação de contas:

- a) despesa com locação de imóvel, sem contrato de locação válido correspondente ao valor total de R\$ 9.600,00;
- b) despesas diversas no valor total de R\$ 152,87;
- c) despesas em valor equivalente a R\$ 6.688,32 com combustível sem registro de veículo do partido ou cessão para uso do partido.

Ressaltei no *decisum* impugnado que, conforme registrado no acórdão recorrido, o valor total das receitas recebidas pela agremiação partidária foi de R\$ 180.000,00, e o montante das irregularidades verificadas em suas contas foi de R\$ 16.441,19, o que correspondeu a 9,13%, e não 6,68%, tal como alegaram os recorrentes, ora agravantes (fls. 183 à 187).

Em face dessas premissas, mantenho o entendimento de que tal percentual não se demonstra apto, à desaprovação das contas, conforme jurisprudência desta Corte Superior

Nesse sentido, destaco que "a jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo" (PC 793-47, rel. Mm. Luciana Lóssio, DJE de 29.10.2015). Igualmente: "Constatadas falhas que, examinadas em conjunto, atingem percentuais ínfimos em relação ao total de recursos movimentados no exercício financeiro de 2006, aprovam-se com ressalva as contas partidárias" (Pet 2-61, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012).

No mesmo sentido, os seguintes arestos: REspe 63-39, rel. Mm. Jorge Mussi, DJE de 30.8.2019; PC 877-48, rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 3.6.2016.) Ainda acerca do tema, este Tribunal já decidiu, com compreensão reiterada no julgamento do AgR-REspe 478-20, rei. Mm. Luís Roberto Barroso, PSESS 26.9.2019.

O exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tornando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo) de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe. Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político" (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018)

No caso dos autos, embora o percentual das irregularidades tenha sido ínfimo em relação ao total de recursos movimentados pelo partido, a Corte de origem desaprovou as contas da agremiação referentes ao exercício de 2015 e suspendeu o repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, o que implica o reconhecimento de que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte.

Diante desse contexto, o aresto recorrido mereceu efetivamente reforma para que as contas fossem aprovadas com ressalvas, seja reputando as falhas devidamente aferidas pela Justiça Eleitoral e, ainda, os valores absolutos indicados, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total dos recursos do Fundo Partidário que foram aplicados de forma irregular pelo Diretório Estadual do PPS no exercício financeiro de 2015.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral. "

Logo, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supracitado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral da interposição do REspEI e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 18 de julho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 45417, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 51, Data 22/03/2021; Prestação de Contas nº 24580, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060127248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 260, Data 15/12/2020, Página 0; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060109074, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 213, Data 22/10/2020, Página 0; Recurso Especial Eleitoral nº 73142, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE-Diário da justiça eletrônica, Tomo 31, Data 13/02/2020, Página 70-71; Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178;

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]";

3. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]".

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601600-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601600-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALINE MANGUEIRA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601600-36.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ALINE MANGUEIRA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ALINE MANGUEIRA SANTOS.

Transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11667325).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11668311).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ALINE MANGUEIRA SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601519-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601519-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601519-87.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por SÉRGIO DE OLIVEIRA BEZERRA.

Certidão da Secretaria Judiciária, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11665999).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11666114).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou

impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de SÉRGIO DE OLIVEIRA BEZERRA.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600260-23.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600260-23.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600260-23.2023.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência de ID 11663815, no sentido de que a direção estadual/SE do Agir (AGIR) não apresentou suas contas do exercício financeiro de 2022,

1. DETERMINO:

a) a notificação do referido órgão partidário, nas pessoas dos atuais presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, ou de eventuais substitutos, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando as contas por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a cientificação do presidente e do tesoureiro, ou daqueles que desempenharam funções equivalentes, e de eventuais substitutos, no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do artigo 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Apresentadas as contas no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público, qualquer partido político ou federação de partidos possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Persistindo a omissão por parte do órgão partidário, determino:

I) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

II) a Comunicação ao órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

III) a adoção das seguintes providências, sucessivamente, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

- a) a juntada dos extratos bancários (do partido Cidadania) que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (alínea "a");
- b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (alínea "b");
- c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b" (alínea "c");
- d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre a impugnação, se houver, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias (alínea "e");
- e) a conclusão dos autos para julgamento do feito (alínea "f").

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600258-53.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600258-53.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADA: ANA CRISTINA SANTANA ARAÚJO FORNELOS

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência de ID 11663812, no sentido de que a direção estadual/SE do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (incorporado ao Solidariedade - SOLIDARIEDADE em 14/02/2023) não apresentou suas contas do exercício financeiro de 2022,

1. DETERMINO:

- a) a notificação do referido órgão partidário, nas pessoas dos atuais presidente e tesoureiro do diretório regional/SE do Solidariedade (SOLIDARIEDADE), ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, ou de eventuais substitutos, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando as contas por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a cientificação do presidente e do tesoureiro, ou daqueles que desempenharam funções equivalentes, e de eventuais substitutos do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do artigo 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Apresentadas as contas no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público, qualquer partido político ou federação de partidos possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Persistindo a omissão por parte do órgão partidário, determino:

l) a adoção das seguintes providências, sucessivamente, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

a) a juntada dos extratos bancários (do partido Cidadania) que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (alínea "a");

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (alínea "b");

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b" (alínea "c");

d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre a impugnação, se houver, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias (alínea "e");

e) a conclusão dos autos para julgamento do feito (alínea "f").

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600269-82.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600269-82.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EUTON DANTAS SILVA

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600269-82.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ EUTON DANTAS SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência de ID 11664252, no sentido de que a direção estadual/SE do Partido Comunista Brasileiro (PCB) não apresentou suas contas do exercício financeiro de 2022,

1. DETERMINO:

a) a notificação do referido órgão partidário, nas pessoas dos atuais presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, ou de eventuais substitutos, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando as contas por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a cientificação do presidente e do tesoureiro, ou daqueles que desempenharam funções equivalentes, e de eventuais substitutos, no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do artigo 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Apresentadas as contas no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público, qualquer partido político ou federação de partidos possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Persistindo a omissão por parte do órgão partidário, determino:

I) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);

II) a Comunicação ao órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

III) a adoção das seguintes providências, sucessivamente, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

a) a juntada dos extratos bancários (do partido Cidadania) que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (alínea "a");

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (alínea "b");

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b" (alínea "c");

d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre a impugnação, se houver, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias (alínea "e");

e) a conclusão dos autos para julgamento do feito (alínea "f").

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-95.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600165-95.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO
INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA
INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA
INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/08 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600165-95.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, JOSE SILVIO MONTEIRO, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 01/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600665-59.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600665-59.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FERNANDA SA ALVES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600665-59.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FERNANDA SA ALVES

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

DATA DA SESSÃO: 01/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600351-70.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600351-70.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : TAISLANE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600351-70.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: TAISLANE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600294-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600294-52.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600294-52.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600276-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600276-31.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600276-31.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: BENIVALDO RESENDE DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600278-98.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600278-98.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ELENALDO MARTINHO DE SANTANA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600278-98.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601122-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601122-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HAMILTON JOSE NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601122-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: HAMILTON JOSE NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600925-39.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LELIANE DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600925-39.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LELIANE DE JESUS SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600007-35.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600007-35.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600007-35.2023.6.25.0000

ORIGEM: Tobias Barreto - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601221-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601221-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADIEL BENICIO SALES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601221-95.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ADIEL BENICIO SALES

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601236-64.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601236-64.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601236-64.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: DANIEL SANTOS FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600293-67.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600293-67.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROSEANE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600293-67.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601281-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601281-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601281-68.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) N° 0602094-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602094-95.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0602094-95.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTADA: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DATA DA SESSÃO: 01/08/2023, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600211-79.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-79.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/08 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco. Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600211-79.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DATA DA SESSÃO: 01/08/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601201-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601201-07.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO LIMA SOARES

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601201-07.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: RICARDO LIMA SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601623-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601623-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601623-79.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, MARYANA SOBRAL ANTUNES - SE15268

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601581-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601581-30.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA

RELATOR DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601581-30.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601599-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601599-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601599-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601182-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601182-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601182-98.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTORIA ALCANTARA BARROSO - SE15466, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601269-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601269-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601269-54.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601494-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601494-74.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

ADVOGADO : DANIEL IGHOR LEITE MOTA (12222/SE)

ADVOGADO : FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE)

ADVOGADO : FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE)

ADVOGADO : VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601494-74.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: DANIEL IGHOR LEITE MOTA - SE12222, FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES - SE0009329, VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS - SE0007672, FLAMARION D AVILA FONTES - SE0000724, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601313-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601313-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MANOEL DORIA NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601313-73.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MANOEL DORIA NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601347-48.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601347-48.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601347-48.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600355-10.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600355-10.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ENILDE BRITO SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600355-10.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ENILDE BRITO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 01/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600282-38.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600282-38.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA

RELATOR DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROSA ANGELICA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/08 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600282-38.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROSA ANGELICA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 01/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600338-71.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600338-71.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCIVALDA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 31/07 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 18 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600338-71.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: LUCIVALDA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 31/07/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600137-53.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600137-53.2022.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : A APURAR (IPL 2022.0061830)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600137-53.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A APURAR (IPL 2022.0061830)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime eleitoral falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, para apurar a omissão de gastos na Prestação de Contas nas Eleições de 2014, do então candidato a Deputado Federal André Luiz Dantas Ferreira (conhecido como André Moura), no valor R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em favor da Pessoa Jurídica Planeta Caju Produções e Edições Musicais Ltda- ME (CNPJ nº: 11.276.098/0001-20),

Instada a se pronunciar, a Presentante do Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento do feito em epígrafe, com fundamento na ausência de elementos que demonstrem a autoria e a ocorrência do delito de corrupção eleitoral, com as ressalvas do art. 28 do Código de Processo Penal.

Posto isto, acolho o requerimento ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do CPP.

Publique-se. Registre-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se à Autoridade Policial.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600084-38.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600084-38.2023.6.25.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600084-38.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE n.º 23.571/18, proceda-se à intimação do partido em formação, por meio de sua patrona constituída, para que proceda à entrega, dos originais dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entregues os documentos, DETERMINO:

1- Verifique, por intermédio do sistema de apoio da Justiça Eleitoral, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas/fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, sob pena de não recebimento, nos termos do parágrafo único do art. 12-A da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;

2- Proceda-se à recepção dos dados remetidos pelo Partido, no sistema de apoio da Justiça Eleitoral;

3- Publique-se edital com a relação do nome e número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação;

4- Não havendo impugnação, certifique-se nos autos e inicie-se a conferência das listas e fichas de apoio, atestando-se a veracidade, ou não, das assinaturas apostas, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade (se manuscrita ou eletrônica), nos termos da Resolução TSE n.º 23.571/2018, com alterações trazidas pela Resolução TSE n.º 23.647/2021;

Observe-se ainda a aptidão, ou não, dos eleitores para manifestar o apoio, considerando-se, especialmente, que é vedado o apoio de eleitor filiado a Partido Político e que se encontra em situação irregular perante à Justiça Eleitoral (Ac.-TSE, de 24.11.2016, no PA nº 20249).

Transcorrendo o prazo legal para regularização sem manifestação, voltem-me.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

EDITAL 808/2023 - 02ª ZE

A Juíza da 2ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros/SE, no uso de suas atribuições e, conforme preconizado pelo Art. 5º, §2º, da Resolução TRE/SE Nº 44/2023,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, sobretudo a Comissão Especial do município de Barra dos Coqueiros/SE, que fora autorizado pela Presidência do TRE /SE o funcionamento de seções que se enquadram na situação do parágrafo 1º, do artigo 5º, da Resolução TRE 44/2023, quais sejam:

LOCAL DE VOTAÇÃO	SEÇÕES
Francisco Domingos de Moura, EMEI	1 - 2
João Cruz, EMEI	3 - 4 - 5

Marili Moura de Lima, EMEF	9
----------------------------	---

E, para dar ampla divulgação, evitando impressão de papel, conforme orientação Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de modo a prezar pela economia e sustentabilidade, o Edital será publicado no DJE e sua cópia enviada à Comissão Especial, via mensagem eletrônica. Eu, LUCIANA DE MORAES TAVARES, Chefe de Cartório, preparei o presente edital que vai subscrito pela Juíza Eleitoral.

(assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 792/2023 - 03ª ZE

O Dr. Gilvani Zardo, Juiz Eleitoral em Substituição da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 14/2023.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (14.7.2023). Eu, _____, Gicelmo V. de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILVANI ZARDO, Juiz(iza) Eleitoral, em 18/07/2023, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-62.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600043-62.2023.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-62.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas anual, referente exercício financeiro de 2021.

Nos termos do Art.30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a autuação de processo de prestação de contas ocorre de forma automática, mediante integração entre SPCA e o PJE, assim também ocorre com o requerimento de regularização, escolhendo a opção "Regularização da Omissão" no SPCA.

Observa-se aos autos que o prestador procedeu a autuação do processo diretamente no Pje.

Assim, nada mais havendo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do Art. 485,V, do Código de Processo Civil.

Publique-se no DJE, para ciência do partido.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral Substituto da 5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-04.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600021-04.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE

ADVOGADO : RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE)

INTERESSADO : AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-04.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA /SE, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS, AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES - SE2455

Advogado do(a) INTERESSADO: RENATO CARLOS CRUZ MENESES - SE2455

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 11107906) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação financeira, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2022, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Raphael Ferreira Rocha Santana

RINALDO SALVINO DOS NASCIMENTO

Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-25.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600039-25.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JAMISSON MENESES BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-25.2023.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI - PSD, JAMISSON MENESES BARROS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2022, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

Partido: Partido Social Democrático - PSD

Município: Capela/SE

Responsável: JAMISSON MENESES BARROS

Processo: 0600039-25.2023.6.25.0005

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado na cidade de Capela, em 19 de julho de 2023. Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477 /2020-05ªZE, preparei, conferi e assinei o presente edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-56.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600024-56.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-56.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO, LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Progressistas - PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foi juntado resultado o nos autos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas sem ressalvas.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido carrou aos autos Declaração de Instituição Bancária, onde consta a ausência de movimentação financeira nas contas do partido no ano de 2022.

A movimentação financeira da agremiação partidária limitou-se ao recebimento de doação estimável, recebida do Diretório Estadual, no valor de R\$: 1.760,00:

Despesa - Serviços Contábeis Eleitorais: R\$: 600,00. (Doc. Id. 117396115)

Despesa - Serviços Contábeis Eleitorais: R\$: 1000,00. (Doc. Id. 117396117)

Despesa - Serviços Consultoria Jurídica: R\$: 160,00. (Doc. Id. 117396116):

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/201

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Progressistas -PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Rinaldo Salvino do Nascimento

Juiz Eleitoral Substituto da 5ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600041-92.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600041-92.2023.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600041-92.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas anual, referente exercício financeiro de 2021.

Nos termos do Art.30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a autuação do processo de prestação de contas ocorre de forma automática, mediante integração entre SPCA e o PJE, assim também ocorre com o requerimento de regularização, no entanto, verifica-se que, neste caso, o prestador, após o envio do requerimento no Sistema SPCA, efetuou, equivocadamente, a autuação destes autos, quando já havia sido autuado o processo de nº 0600017-64.2023.6.25.0005

Diante do exposto, resta-se consubstanciada a situação de litispendência.

Assim, nada mais havendo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do Art. 485,V, do Código de Processo Civil.

Translade-se todos os documentos constantes a estes autos, assim como a cópia desta Decisão ao processo de nº 0600022-23.2022.6.25.0005.

Publique-se no DJE, para ciência do partido.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral Substituto da 5ªZE

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-12.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600106-12.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REQUERENTE : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

REQUERENTE : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-12.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, TALYSSON BARBOSA COSTA, CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

DESPACHO

Ciente das petições lds. 116962514 e 116962515.

Após a conclusão deste procedimento judicial, em conformidade com o artigo 54-O da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterado pela Resolução TSE nº 23.662/2021, determino que a Serventia Cartorária faça a extração de cópias das petições mencionadas, deste despacho e demais documentos deste processo, além de realizar a devida autuação na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP).

Vista ao MPE.

Cumpra-se!
Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.
Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-94.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600107-94.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOHN DAVID TORRES MOTA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITABAIANA/SE.
REQUERENTE : TAMIRES ALVES NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-94.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITABAIANA/SE., JOHN DAVID TORRES MOTA, TAMIRES ALVES NUNES
DESPACHO

Ciente das petições lds. 116963696 e 116963699.

Após a conclusão deste procedimento judicial, em conformidade com o artigo 54-O da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterado pela Resolução TSE nº 23.662/2021, determino que a Serventia Cartorária faça a extração de cópias das petições mencionadas, deste despacho e demais documentos deste processo, além de realizar a devida autuação na classe "Suspensão de Órgão Partidário" (SOP).

Ciência ao MPE.

Cumpra-se!
Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.
Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande
Juíza Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-35.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600024-35.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO -
SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : VALERIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-35.2023.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO,
VALERIA BARBOSA DA SILVA SANTOS, HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023 - 12ªZE, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA, nos termos do Art. 32, §2º, da Resolução TSE N. 23.604/2019, a COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO/SE, representada (a) por VALÉRIA BARBOSA DA SILVA SANTOS (Presidente) e HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS (Tesoureiro(a)), para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos os documentos/esclarecimentos solicitados no Parecer Técnico ID. 118147437

Lagarto, 19 de Julho de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ªZE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600021-80.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600021-80.2023.6.25.0012 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600021-80.2023.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 472/2023, deste Juízo, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO BRASIL NOVO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o(s) as fichas originais de apoio, por meio de representante credenciado, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Lagarto, 19 de julho de 2023.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado cestas básicas no dia 14/11/2020 a sra. Vanderlita Bezerra em troca de votos.

Despacho inicial à fl. 25.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 32/51, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que não houve entrega de cestas básicas, mas apenas de uma sacola pequena. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a requerida Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda apresentou contestação às fls. 87/105, quando suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 145/151.

Preliminares afastadas na decisão de fl. 157, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência no dia 02/12/2021, quando foram ouvidas três testemunhas.

Petição dos autores à fl. 204 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 208 e cota ministerial à fl. 213. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 216/219.

Alegações finais das requeridas às fls. 220/243 pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora não ofereceu razões finais.

Parecer ministerial às fls. 252/258 pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo à fl. 157.

MÉRITO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado cestas básicas no dia 14/11/2020 a sra. Vanderlita Bezerra em troca de votos.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Ao contrário, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, ficou devidamente comprovado que não houve a entrega de cestas básicas pelas requeridas, como consta na petição inicial.

A Sra. Vanderlita Bezerra de fato aparece no vídeo segurando uma sacola branca, de tamanho pequeno, com características bem diversas do que seria uma sacola contendo gêneros alimentícios e/ou mantimentos para o lar, como costumam ser as cestas básicas.

Como bem frisado ainda pelo MPE, a inicial relata a entrega de cestas básicas no plural, ou seja, denuncia a entrega de ao menos duas cestas básicas, o que não se evidencia diante do vídeo anexado com a exordial.

Ademais, após a instrução probatória, não ficou demonstrada que as demandadas tentaram captar de forma ilícita o voto da Sra. Vanderlita, tendo esta e as demais testemunhas ouvidas negado o oferecimento ou recebimento de qualquer quantia para tal fim.

Portanto vê-se que não há provas para aplicar as penas solicitadas às requeridas, pois toda a alegação autoral baseia-se única e exclusivamente num vídeo anexado à exordial que traz fatos diversos do que ali consta, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, CPC)

Por fim, é evidente a má-fé dos autores ao imputar às demandadas a entrega de cesta básicaS (no plural - frise-se) com base em um vídeo que reproduz a entrega de uma sacola com características bem diversas, de modo que está claro que os autores alteraram a verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, conforme art. 80, inciso II, do CPC, de modo que aplico a cada um dos autores multa no valor de um salário-mínimo para cada, conforme art. 81, § 2º, do CPC, em benefício das requeridas.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 18 de julho de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

: 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado cestas básicas no dia 14/11/2020 a sra. Vanderlita Bezerra em troca de votos.

Despacho inicial à fl. 25.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 32/51, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que não houve entrega de cestas básicas, mas apenas de uma sacola pequena. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a requerida Djalice Maria Beltrão Siqueira Bredas apresentou contestação às fls. 87/105, quando suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 145/151.

Preliminares afastadas na decisão de fl. 157, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência no dia 02/12/2021, quando foram ouvidas três testemunhas.

Petição dos autores à fl. 204 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 208 e cota ministerial à fl. 213. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 216/219.

Alegações finais das requeridas às fls. 220/243 pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora não ofereceu razões finais.

Parecer ministerial às fls. 252/258 pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo à fl.. 157.

MÉRITO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado cestas básicas no dia 14/11/2020 a sra. Vanderlita Bezerra em troca de votos.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Ao contrário, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, ficou devidamente comprovado que não houve a entrega de cestas básicas pelas requeridas, como consta na petição inicial.

A Sra. Vanderlita Bezerra de fato aparece no vídeo segurando uma sacola branca, de tamanho pequeno, com características bem diversas do que seria uma sacola contendo gêneros alimentícios e/ou mantimentos para o lar, como costumam ser as cestas básicas.

Como bem frisado ainda pelo MPE, a inicial relata a entrega de cestas básicas no plural, ou seja, denuncia a entrega de ao menos duas cestas básicas, o que não se evidencia diante do vídeo anexado com a exordial.

Ademais, após a instrução probatória, não ficou demonstrada que as demandadas tentaram captar de forma ilícita o voto da Sra. Vanderlita, tendo esta e as demais testemunhas ouvidas negado o oferecimento ou recebimento de qualquer quantia para tal fim.

Portanto vê-se que não há provas para aplicar as penas solicitadas às requeridas, pois toda a alegação autoral baseia-se única e exclusivamente num vídeo anexado à exordial que traz fatos diversos do que ali consta, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela

prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)
DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, CPC)

Por fim, é evidente a má-fé dos autores ao imputar às demandadas a entrega de cesta básica (no plural - frise-se) com base em um vídeo que reproduz a entrega de uma sacola com características bem diversas, de modo que está claro que os autores alteraram a verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, conforme art. 80, inciso II, do CPC, de modo que aplico a cada um dos autores multa no valor de um salário-mínimo para cada, conforme art. 81, § 2º, do CPC, em benefício das requeridas.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 18 de julho de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600823-74.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600823-74.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado cestas básicas no dia 14/11/2020 a sra. Vanderlita Bezerra em troca de votos.

Despacho inicial à fl. 25.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 32/51, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que não houve entrega de cestas básicas, mas apenas de uma sacola pequena. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a requerida Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda apresentou contestação às fls. 87/105, quando suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 145/151.

Preliminares afastadas na decisão de fl. 157, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência no dia 02/12/2021, quando foram ouvidas três testemunhas.

Petição dos autores à fl. 204 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 208 e cota ministerial à fl. 213. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 216/219.

Alegações finais das requeridas às fls. 220/243 pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora não ofereceu razões finais.

Parecer ministerial às fls. 252/258 pela improcedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo à fl.. 157.

MÉRITO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam oferecido e entregado cestas básicas no dia 14/11/2020 a sra. Vanderlita Bezerra em troca de votos.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Ao contrário, como bem pontuado pelo *Parquet* Eleitoral, ficou devidamente comprovado que não houve a entrega de cestas básicas pelas requeridas, como consta na petição inicial.

A Sra. Vanderlita Bezerra de fato aparece no vídeo segurando uma sacola branca, de tamanho pequeno, com características bem diversas do que seria uma sacola contendo gêneros alimentícios e/ou mantimentos para o lar, como costumam ser as cestas básicas.

Como bem frisado ainda pelo MPE, a inicial relata a entrega de cestas básicas no plural, ou seja, denuncia a entrega de ao menos duas cestas básicas, o que não se evidencia diante do vídeo anexado com a exordial.

Ademais, após a instrução probatória, não ficou demonstrada que as demandadas tentaram captar de forma ilícita o voto da Sra. Vanderlita, tendo esta e as demais testemunhas ouvidas negado o oferecimento ou recebimento de qualquer quantia para tal fim.

Portanto vê-se que não há provas para aplicar as penas solicitadas às requeridas, pois toda a alegação autoral baseia-se única e exclusivamente num vídeo anexado à exordial que traz fatos diversos do que ali consta, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28 /03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, CPC)

Por fim, é evidente a má-fé dos autores ao imputar às demandadas a entrega de cestas básicas (no plural - frise-se) com base em um vídeo que reproduz a entrega de uma sacola com características bem diversas, de modo que está claro que os autores alteraram a verdade dos

fatos, o que configura litigância de má-fé, conforme art. 80, inciso II, do CPC, de modo que aplico a cada um dos autores multa no valor de um salário-mínimo para cada, conforme art. 81, § 2º, do CPC, em benefício das requeridas.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDI CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Neópolis, 18 de julho de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-88.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600028-88.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA

INTERESSADO : JOSE WILLAMES DA SILVA

INTERESSADO : MANOEL GONCALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-88.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA, MANOEL GONCALVES LIMA, JOSE WILLAMES DA SILVA

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 19 de julho de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-21.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600026-21.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALVES DA SILVA

INTERESSADO : JOSE WALTEMBERG FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-21.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE WALTEMBERG FARIAS

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 19 de julho de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-36.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600025-36.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DJENALDO CARDOSO LIMA

INTERESSADO : JONATAN MELO BARBOSA

INTERESSADO : JULIANA VALENCA GOMES BARBOSA

INTERESSADO : PODE-PODEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-36.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: PODE-PODEMOS, JONATAN MELO BARBOSA, DJENALDO CARDOSO LIMA, JULIANA VALENCA GOMES BARBOSA

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 19 de julho de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-51.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600024-51.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO : CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-51.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE
DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS
VALENTIM DOS SANTOS

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 19 de julho de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem
sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e"
da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-66.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600023-66.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE
ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALISON DA COSTA

INTERESSADO : PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : SARA JANE SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-66.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE
DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL, ALISON DA
COSTA, SARA JANE SILVA DOS SANTOS

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 19 de julho de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem
sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e"
da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600008-63.2023.6.25.0018

PROCESSO : 0600008-63.2023.6.25.0018 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600008-63.2023.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 17 (dezesete) formulários (listas ou fichas de apoio), enviados por meio do(s) Lote(s) SE100180000001, SE100180000002, SE100180000003 e SE100180000004, contendo os nomes, assinaturas /impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, CNPJ nº 43.558.335/0001-32, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600008-63.2023.6.25.0018, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-73.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600029-73.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALAN EMANUEL SOUZA DORIA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC

INTERESSADO : IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-73.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE**INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC, ALAN EMANUEL SOUZA DORIA, IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA**

VISTA AOS INTERESSADOS

Ao(s) 19 de julho de 2023, faço estes autos com vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, "e" da Resolução TSE 23.604/2019.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO**26ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-05.2022.6.25.0026****PROCESSO** : 0600019-05.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)**RELATOR** : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**INTERESSADO** : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA**INTERESSADO** : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA**INTERESSADO** : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-05.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA****EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)**

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 10/07/2023, a Sentença ID 116757957 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600019-05.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE MOITA BONITA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 116/2022 da 26º ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-26.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600037-26.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTINA SANTOS SOUSA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE

INTERESSADO : PATRICIA SANTOS DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-26.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, PATRICIA SANTOS DE SOUSA, CRISTINA SANTOS SOUSA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/07/2023, a Sentença ID 117017464 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600037-26.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 116/2022 da 26ª ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-18.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600044-18.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE

INTERESSADO : FABIO COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : SORAYA NUNES BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-18.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE, FABIO COSTA DOS SANTOS, SORAYA NUNES BARRETO SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/07/2023, a Sentença ID 116667628 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600044-18.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE MOITA BONITA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 116/2022 da 26º ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-64.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600028-64.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JEANE DE JESUS BARRETO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-64.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: JEANE DE JESUS BARRETO

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/07/2023, a Sentença ID 116757935 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600028-64.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 116/2022 da 26° ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-12.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600025-12.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-12.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS

INTERESSADA: ALZENIR DA SILVA

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 10/07/2023, a Sentença ID 116580460 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600025-12.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária, autorizada pela portaria 116/2022 da 26° ZE/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-81.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600039-81.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR
DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-81.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/05/2023, a SENTENÇA ID 115695634, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600039-81.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-55.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600086-55.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-55.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 15/05/2023, a SENTENÇA ID 115695632, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600086-55.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 18 de julho de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-10.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600089-10.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

RESPONSÁVEL : GERSON DINIZ DA FONSECA

RESPONSÁVEL : JOSE DINIZ DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-10.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

EX-TESOUREIRO: JOSÉ DINIZ DA FONSECA

NOTIFICADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571

/2018, transitou em julgado, no dia 15/05/2023, a SENTENÇA ID 115695633, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600089-10.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600087-40.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600087-40.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600087-40.2022.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 15/05/2023, a SENTENÇA ID 115695631, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600087-40.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha do órgão de direção municipal do REPUBLICANOS, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2023. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 797/2023 - 35ª ZE - LOTES 0014 E 0015/2023

O Excelentíssimo Senhor Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, MM. Juiz Substituto da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0014 e 0015/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, José Humberto de Jesus, Chefe de Cartório em Substituição, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ HUMBERTO DE JESUS, Técnica(o) Judiciária(o)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [32](#) [70](#)
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [77](#)
 CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [83](#) [89](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [93](#) [93](#) [95](#) [95](#) [98](#) [98](#)
 DANIEL IGHOR LEITE MOTA (12222/SE) [77](#)
 DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) [93](#) [95](#) [98](#)
 DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [65](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [66](#) [79](#) [80](#) [86](#) [93](#) [95](#) [98](#)
 FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [44](#) [71](#)
 FILIPE CAVALCANTE D AVILA FONTES (0009329/SE) [77](#)
 FLAMARION D AVILA FONTES (0000724/SE) [77](#)
 GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [59](#)
 GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) [78](#) [78](#) [78](#)
 HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [90](#)
 HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [48](#) [49](#) [77](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [44](#) [71](#) [73](#)
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [43](#) [44](#) [68](#) [71](#)
 JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) [48](#) [49](#) [73](#) [77](#)
 JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [73](#)
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [36](#) [70](#) [76](#) [76](#)
 JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [48](#) [49](#) [73](#) [77](#)
 JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) [48](#) [49](#) [73](#) [77](#)
 JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) [65](#)
 KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) [81](#) [92](#) [103](#)
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [7](#) [15](#) [23](#) [38](#) [38](#) [38](#) [66](#) [67](#) [67](#) [71](#)
[79](#) [93](#) [95](#) [98](#)
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [75](#)
 LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) [74](#)
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [38](#) [72](#)
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [83](#) [89](#) [108](#) [108](#) [108](#)

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 74 86 86 86 91 91 91
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 32 70
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 53
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 93 95 98
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 79
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 60
MARYANA SOBRAL ANTUNES (15268/SE) 74
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 69
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 79
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 43 68 73
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 50 72
RENATO CARLOS CRUZ MENESES (2455/SE) 84 84
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 53
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 32 70
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 36 70 76 76
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 44 71
VICTOR MATHEUS ARAUJO SANTOS (0007672/SE) 77
VICTORIA ALCANTARA BARROSO (15466/SE) 76

ÍNDICE DE PARTES

#PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 72
A APURAR (IPL 2022.0061830) 81
ADIEL BENICIO SALES 32 70
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 64
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 61
AGNALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO 84
ALAN EMANUEL SOUZA DORIA 104
ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO 86
ALINE MANGUEIRA SANTOS 59
ALISON DA COSTA 103
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 78
ALLISSON LIMA BONFIM 62 64
ALZENIR DA SILVA 108
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 74
ANA CRISTINA SANTANA ARAUJO FORNELOS 62
ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES 77
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 108
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 50 72
ANDREIA DE JESUS SANTOS 108
ANTONIO JOSE DOS SANTOS 102
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 78
AUGUSTO CESAR GEAMBASTIANE SANTOS 74
AVILETE SILVA CRUZ 48
BENIVALDO RESENDE DE SANTANA 23 67
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA 90
CELIO LEMOS BEZERRA 38
CLAUDIA BARRETO LIMA PASSOS 38

CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA 75
CLOVIS VALENTIM DOS SANTOS 102
CLYSMER FERREIRA BASTOS 93 95 98
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 102
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 91
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 107
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 105
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA PORTO DA FOLHA 101
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 90
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE 101
CRISTINA SANTOS SOUSA 105
DANIEL MORAES DE CARVALHO 62 64
DANIEL SANTOS FILHO 36 70
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 106
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 83
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 108
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE 106
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO-PSC 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SIRIRI -PSD 86
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 93 95 98
DJENALDO CARDOSO LIMA 102
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 107
Destinatário para ciência pública 64 65 66 66 67 67 68 68 69 70 70 71 71 72 73 73 74 74 75 76 76 77 77 78 79 79 80
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA 105
EDICARLOS MESSIAS ARAUJO 109
EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO 66
EDIVANIA RAMALHO TELES 93 95 98
ELENALDO MARTINHO DE SANTANA 15 67
ENILDE BRITO SANTOS 79
ERONEIDE SOUZA DE BRITO CARDOSO 49
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA 38
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 64
FABIO COSTA DOS SANTOS 106
FERNANDA SA ALVES 65
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 50
FRANCIMAX NUNES FRANCA 111
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 111
FRANCISCO PAULO ANTUNES CARVALHO 38
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 62
GERSON DINIZ DA FONSECA 110
HAMILTON JOSE NASCIMENTO 68
HANS WEBERLING SOARES 76

HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS	91
IZABEL CRISTINA MELO SOUZA DORIA	104
JAMISSON MENESES BARROS	86
JEANE DE JESUS BARRETO	107
JOHN DAVID TORRES MOTA	91
JONATAN MELO BARBOSA	102
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO	105
JOSE ALVES DA SILVA	101
JOSE DINIZ DA FONSECA	110
JOSE EUTON DANTAS SILVA	63
JOSE MARCELO DE FARIAS	108
JOSE SILVIO MONTEIRO	64
JOSE WALTEMBERG FARIAS	101
JOSE WILLAMES DA SILVA	101
JULIANA VALENCA GOMES BARBOSA	102
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA	64
LAYSE SANTIAGO COSTA JASMIM	76
LELIANE DE JESUS SANTANA	68
LEONARDO VICTOR DIAS	63
LUCIVALDA SILVA SANTOS	80
LUIS CARLOS DE SOUZA	86
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES	109
MANOEL DORIA NETO	77
MANOEL GONCALVES LIMA	101
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES	93 95 98
MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS	84
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA	72
MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS	44 71
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA	64
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL	105
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA.APARECIDA-SE	105
PODE-PODEMOS	102
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN	81 92 103
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	63
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	43
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	73
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	108
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA	89
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	109
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	110
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	53
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	50
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - DIRETORIO NACIONAL	50
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	62
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL - CAPELA/SE	84
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.	91

PATRICIA SANTOS DE SOUSA 105
PODEMOS - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL 103
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 15 23 32 36 38 43 44
48 49 50 50 50 53 59 60 61 62 63 64 65 66 66 67 67 68 68
69 70 70 71 71 72 73 73 74 74 75 76 76 77 77 78 79 79 80
PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL 86
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 81 81 83 84 86 86 89 90
91 91 92 93 95 98 101 101 102 102 103 103 104 105 105 106 107 108 108 109
110 111
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 64
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 111
RICARDO LIMA SOARES 73
ROSA ANGELICA SILVA 79
ROSEANE DA SILVA ANDRADE 7 71
SANDRO LEMOS BEZERRA 38
SARA JANE SILVA DOS SANTOS 103
SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA 60
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 64
SORAYA NUNES BARRETO SANTOS 106
SR/PF/SE 81
TAISLANE SOUZA SANTOS 66
TALYSSON BARBOSA COSTA 90
TAMIRES ALVES NUNES 91
TAMIRES MAIARA DE MENEZES SANTOS ALMEIDA 69
TERCEIROS INTERESSADOS 61 62 63 101 103 103 104 105 105 106 107 108 108
109 110 111
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 50
UNIDADE POPULAR - SERGIPE - SE - ESTADUAL 78
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 50
VALERIA BARBOSA DA SILVA SANTOS 91

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600823-74.2020.6.25.0015 93 95 98
IP 0600137-53.2022.6.25.0002 81
LAP 0600008-63.2023.6.25.0018 103
LAP 0600021-80.2023.6.25.0012 92
LAP 0600084-38.2023.6.25.0002 81
MSCiv 0600058-46.2023.6.25.0000 38
PC-PP 0600019-05.2022.6.25.0026 105
PC-PP 0600021-04.2023.6.25.0005 84
PC-PP 0600023-66.2022.6.25.0018 103
PC-PP 0600024-35.2023.6.25.0012 91
PC-PP 0600024-51.2022.6.25.0018 102
PC-PP 0600024-56.2023.6.25.0005 86
PC-PP 0600025-12.2022.6.25.0026 108
PC-PP 0600025-36.2022.6.25.0018 102
PC-PP 0600026-21.2022.6.25.0018 101

PC-PP 0600028-64.2022.6.25.0026	107
PC-PP 0600028-88.2022.6.25.0018	101
PC-PP 0600029-73.2022.6.25.0018	104
PC-PP 0600037-26.2022.6.25.0026	105
PC-PP 0600039-25.2023.6.25.0005	86
PC-PP 0600044-18.2022.6.25.0026	106
PC-PP 0600134-12.2019.6.25.0000	53
PC-PP 0600165-95.2020.6.25.0000	64
PC-PP 0600258-53.2023.6.25.0000	62
PC-PP 0600260-23.2023.6.25.0000	61
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000	50
PC-PP 0600269-82.2023.6.25.0000	63
PCE 0600039-81.2022.6.25.0030	108
PCE 0600086-55.2022.6.25.0030	109
PCE 0600087-40.2022.6.25.0030	111
PCE 0600089-10.2022.6.25.0030	110
PCE 0600106-12.2022.6.25.0009	90
PCE 0600107-94.2022.6.25.0009	91
PCE 0601122-28.2022.6.25.0000	68
PCE 0601182-98.2022.6.25.0000	76
PCE 0601201-07.2022.6.25.0000	73
PCE 0601221-95.2022.6.25.0000	32 70
PCE 0601236-64.2022.6.25.0000	36 70
PCE 0601258-25.2022.6.25.0000	48
PCE 0601269-54.2022.6.25.0000	76
PCE 0601270-39.2022.6.25.0000	49
PCE 0601281-68.2022.6.25.0000	44 71
PCE 0601313-73.2022.6.25.0000	77
PCE 0601347-48.2022.6.25.0000	78
PCE 0601494-74.2022.6.25.0000	77
PCE 0601519-87.2022.6.25.0000	60
PCE 0601581-30.2022.6.25.0000	74
PCE 0601599-51.2022.6.25.0000	75
PCE 0601600-36.2022.6.25.0000	59
PCE 0601623-79.2022.6.25.0000	74
PropPart 0600009-39.2022.6.25.0000	43
PropPart 0600211-79.2023.6.25.0000	73
REI 0600276-31.2020.6.25.0016	23 67
REI 0600278-98.2020.6.25.0016	15 67
REI 0600282-38.2020.6.25.0016	79
REI 0600293-67.2020.6.25.0016	7 71
REI 0600294-52.2020.6.25.0016	66
REI 0600338-71.2020.6.25.0016	80
REI 0600351-70.2020.6.25.0016	66
REI 0600355-10.2020.6.25.0016	79
REI 0600665-59.2020.6.25.0034	65
REI 0600925-39.2020.6.25.0034	68
RROPCE 0600007-35.2023.6.25.0000	69

RROPCO 0600041-92.2023.6.25.0005 [89](#)
RROPCO 0600043-62.2023.6.25.0005 [83](#)
RepEsp 0602094-95.2022.6.25.0000 [72](#)
SuspOP 0600465-86.2022.6.25.0000 [50](#)